

NOTA TÉCNICA**ORIENTAÇÕES PARA A ATUAÇÃO DO FARMACÊUTICO NA SAÚDE ESTÉTICA**

14 de setembro de 2026

A presente Nota Técnica tem por finalidade consolidar as diretrizes regulamentares e fornecer orientações técnico-normativas para o exercício profissional do farmacêutico no âmbito da Saúde Estética no Estado de Mato Grosso, em consonância com as prerrogativas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) e no âmbito da fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso (CRF/MT).

Para o regular exercício de atividades e realização de procedimentos em Saúde Estética, o profissional farmacêutico deve cumprir rigorosamente as seguintes etapas de qualificação e formalização institucional:

1. Conclusão de curso de graduação em Farmácia em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), com a devida inscrição ativa e regular perante o CRF/MT;
2. Conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* em Saúde Estética devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou curso de formação livre devidamente reconhecido pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF);
3. Averbação e registro formal do respectivo título de especialista junto ao CRF/MT;
4. Manutenção rigorosamente atualizada de todos os dados cadastrais, vínculos profissionais, declarações de atividades e horários de responsabilidade técnica perante o CRF/MT- Registro do Estabelecimento onde exerce a Farmácia Estética no CRF-MT.

Atenção: É expressamente vedada a realização de qualquer procedimento na área de Saúde Estética por farmacêuticos que não possuam o prévio registro do título de especialista homologado e averbado nos assentamentos do CRF/MT, configurando o descumprimento infração ética e legal.

Ressalvada a estrita observância das normas técnicas vigentes e a correspondente habilitação profissional averbada, relacionam-se os seguintes procedimentos autorizados ao

Farmacêutico Esteta:

- Aplicação de toxina botulínica;
- Preenchimentos dérmicos absorvíveis;
- Fios *lifting* absorvíveis;
- Carboxiterapia;
- Intradermoterapia / mesoterapia;
- Agulhamento e microagulhamento;
- Criolipólise;
- Laserterapia ablativa fracionada.

Ressalva: O farmacêutico esteta legalmente habilitado somente poderá realizar os procedimentos expressamente descritos nesta Nota Técnica, nada além, sempre dentro dos limites e das condições respaldados pelas resoluções vigentes do Conselho Federal de Farmácia (CFF). A realização de qualquer procedimento não previsto ou não respaldado pela regulamentação vigente é vedada.

O exercício da Saúde Estética deve ocorrer exclusivamente em estabelecimento formalmente licenciado junto à autoridade competente de Vigilância Sanitária local, detentor de alvará sanitário compatível com a complexidade dos procedimentos realizados, dotado de infraestrutura física adequada, equipamentos calibrados e condições de biossegurança estritas.

A publicidade e a comunicação de serviços farmacêuticos em saúde estética devem pautar-se pelo rigor ético e pelo compromisso com a saúde pública. É vedada a divulgação de preços, descontos, promoções, formas de pagamento, vantagens financeiras, consórcios, sorteios ou qualquer estratégia comercial que induza à mercantilização da saúde, à banalização de procedimentos invasivos ou que configure propaganda enganosa ou abusiva perante os pacientes e a sociedade.

O Farmacêutico Esteta responde integralmente pelos atos praticados no âmbito do exercício profissional, cabendo-lhe cumprir rigorosamente as seguintes exigências técnicas e éticas:

- **Responsabilidade Técnica:** Exercício com zelo técnico e ético, zelando pela integridade e segurança do paciente em todas as fases do atendimento;

- **Prontuário e Documentação Clínica:** Manutenção de prontuário individualizado, atualizado e legível para cada paciente, contendo anamnese completa, histórico de saúde, indicação terapêutica, evolução e registro de eventuais intercorrências;
- **Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE):** Obtenção prévia da assinatura do paciente ou seu responsável legal em TCLE específico e pormenorizado antes da realização de qualquer procedimento, assegurando o esclarecimento de indicações, riscos e cuidados pós-procedimento;
- **Registro e Rastreabilidade:** Utilização exclusiva de produtos, substâncias, cosmeceuticos e dispositivos médicos devidamente registrados e autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), registrando em prontuário a marca comercial, fabricante, número de lote, prazo de validade e data de aplicação para garantia de rastreabilidade integral.

Referências Normativas

- Conselho Federal de Farmácia. Resolução CFF nº 616, de 25 de novembro de 2015. Define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética.
- Conselho Federal de Farmácia. Resolução CFF nº 645, de 27 de julho de 2017. Altera a Resolução CFF nº 616/2015 e estabelece os procedimentos autorizados.
- Conselho Federal de Farmácia. Resolução CFF nº 669, de 13 de dezembro de 2018.- Define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética ante ao advento da Lei Federal nº 13.643/2018.
- Conselho Federal de Farmácia. Guia Orientativo sobre Saúde Estética do CFF, Brasília: CFF, 2022.

Karina Luckmann
Farmacêutica do CRF/MT
Coordenadora Técnica
Matrícula: 1508168053